

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Cezar Cardoso de Souza Neto; Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-578-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no GT DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, teve a apresentação dos seguintes artigos:

1 - ECA DIGITAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL BRASILEIRO – de Rodrigo Murad Vitoriano, presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das inovações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”. Considerando a centralidade das tecnologias digitais na vida infantojuvenil, o estudo problematiza a capacidade das políticas públicas existentes em assegurar a proteção integral desse grupo em contextos virtuais.

3 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante.

4 - MÉTODO ABA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA OFERTA PÚBLICA E OMISSÃO ESTRUTURAL COMO PARÂMETROS DE EXIGIBILIDADE JUDICIAL de Rafael da Silva Melo Glatzl , Keylla dos Anjos Melo Glatzl, tem por tema a recusa estatal ao fornecimento do método ABA (Applied Behavior Analysis) a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde e a exigibilidade judicial dessa prestação. A hipótese é a de que tal recusa, quando ausente oferta pública equivalente em frequência, intensidade e especialização, configura violação do dever constitucional de proibição de proteção deficiente e não constitui exercício legítimo de discricionariedade administrativa.

5 - A EVOLUÇÃO HUMANITÁRIA DA PRESENÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE, de Maria Vitória De Araújo Lopes Luz , Glaucia Maria de Araújo Ribeiro analisa a evolução humanitária e jurídica da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, perscrutando as transformações históricas e axiológicas que fundamentam essa trajetória. Partindo de uma retrospectiva que remonta ao período colonial, marcado pela invisibilidade e pela exclusão segregacionista, a pesquisa investiga a transição do modelo médico-assistencialista para o paradigma social e de direitos humanos.

7 - O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL, de Silvio Carlos Leite Mesquita , Nena Mendes Castro Buceles , Fabiano Ferreira de Aragão, analisa a atuação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, considerando a violência de gênero como fenômeno multifacetado e estrutural associado às desigualdades históricas de poder entre homens e mulheres. O estudo tem como objetivo compreender de que maneira as políticas públicas de segurança pública vêm sendo desenvolvidas para prevenir, combater e reduzir a violência contra a mulher, especialmente a partir da implementação do SUSP e da integração institucional entre os órgãos de segurança pública e defesa social.

8 - O INVISÍVEL EXÍLIO URBANO: COERÇÃO TERRITORIAL POR FACÇÕES E O DIREITO À CIDADE NO BRASIL de Marcus Euler Rodrigues Barrocas , Jáder Rocha Pereira dos Santos , Samy Chagas Brasiliense Canuto, o deslocamento interno urbano provocado por coerção territorial exercida por facções criminosas, com o objetivo de verificar sua caracterização jurídica como modalidade contemporânea de deslocamento forçado e identificar os deveres de proteção devidos pelo Estado brasileiro. Parte-se da hipótese de que a eliminação da "alternativa razoável de permanência" por grupos armados não estatais converte mudanças residenciais intraurbanas em deslocamentos compulsórios, exigindo um tratamento que extrapole a esfera penal.

9 - Inclusão Digital como Política de Reintegração Social de Egressos do Sistema Penal, de Henrique Bassi Da Silva, a exclusão social e a alta reincidência de egressos do sistema penal brasileiro, agravadas pela ausência de políticas eficazes de inclusão no contexto da sociedade da informação. A ineficácia da pena privativa de liberdade em cumprir seu papel ressocializador impõe a busca por novos vetores de reintegração.

10 - ESTADO, FAVELA E NECROPOLÍTICA: POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SELETIVIDADE ESTATAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Rubia Spirandelli

11 - Educação como base para o Acesso à Justiça: Uma Análise da Eficácia dos Direitos Sociais sob a Ótica do Direito Educacional, de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Rafael Oliveira Lourenço da Silva , Thiago Affonso De Araujo Costa, a relação de interdependência entre o direito social à educação e o acesso à justiça à luz da Constituição Federal de 1988. Diante do abismo entre a normatividade constitucional e a realidade material brasileira, investiga-se como o déficit educacional atua como o principal entrave cognitivo à efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, amparada em revisão bibliográfica, documental e na análise de dados estatísticos secundários do IBGE, INEP e PISA.

12 - A ORFANDADE POR FEMINICÍDIO NO BRASIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LACUNAS NA PROTEÇÃO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS de Karini Luana Santos Pavelquesi , Liana Raimundo De Lima Lourenço, analisa o cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana quanto à proteção de órfãos do feminicídio, especialmente, ocorrido no âmbito intrafamiliar. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Investiga-se a problemática da ausência de dados e informações, o que evidencia a invisibilidade estatística sobre as crianças e adolescentes vítimas secundárias do crime letal de gênero.

13 - JUSTIÇA BIVALENTE E SEGURIDADE SOCIAL TRANSGÊNERO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO de José Antonio de Faria Martos , Laura Samira Assis Jorge Martos , Silvio Marques Garcia, a seguridade social transgênero no Brasil a partir da teoria da justiça bivalente desenvolvida por Nancy Fraser, especialmente em sua crítica ao deslocamento das lutas sociais da redistribuição econômica para o reconhecimento cultural. A expressão seguridade social transgênero é empregada como categoria jurídico-analítica destinada a evidenciar a necessidade de leitura integrada da saúde, da previdência social e da assistência social à luz da identidade de gênero, da igualdade material e da vedação de proteção insuficiente.

digitais permanece marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, educacionais e regionais, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis. Nesse contexto, o estudo investiga de que forma a ausência de inclusão digital compromete o exercício da cidadania e limita a efetividade das garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

15 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA; de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante. No que diz respeito à administração da Justiça, pois, toda mudança afeta os ser humano em seus Direitos e na sua dignidade enquanto sujeito de direitos, demanda políticas públicas efetivas de proteção, o que justificou o trabalho realizado.

16 - A FUNÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO GARANTIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR: ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL; de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Matheus Novais da Silva, a função jurídica das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas públicas de cotas raciais no ensino superior brasileiro, com enfoque na tensão entre discricionariedade administrativa e observância do devido processo legal. O problema central consiste em compreender em que medida tais comissões atuam como instrumentos legítimos de concretização da igualdade material sem violar garantias fundamentais. Parte-se da hipótese de que as comissões de heteroidentificação são juridicamente válidas e necessárias para assegurar a efetividade da política de cotas, desde que observem critérios objetivos, transparência e garantias

Cezar Cardoso de Souza Neto

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Janaína Machado Sturza

A ORFANDADE POR FEMINICÍDIO NO BRASIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LACUNAS NA PROTEÇÃO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS

ORPHANHOOD RESULTING FROM FEMICIDE IN BRAZIL AND THE DEMOCRATIC STATE GOVERNED BY THE RULE OF LAW: GAPS IN PROTECTION THROUGH PUBLIC POLICIES

Karini Luana Santos Pavelquesi ¹
Liana Raimundo De Lima Lourenço ²

Resumo

Este artigo analisa o cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana quanto à proteção de órfãos do feminicídio, especialmente, ocorrido no âmbito intrafamiliar. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Investiga-se a problemática da ausência de dados e informações, o que evidencia a invisibilidade estatística sobre as crianças e adolescentes vítimas secundárias do crime letal de gênero. O estudo destaca a fragmentação da atuação do Estado e ausência de atuação coordenada e alinhada entre a União, Estados e Municípios que resulte em políticas públicas consistentes para proteção desses órfãos nas áreas econômica, social e psicológica. O artigo avalia a implementação da pensão especial pela Lei 14.717/2023 e iniciativas pontuais no Brasil e avalia o Direito Comparado. O artigo conclui, à luz do pensamento de Amartya Sen sob a perspectiva de Kátia Arruda, que o amparo estatal da pensão especial para órfãos do feminicídio deve constituir-se em um dos instrumentos para o desenvolvimento dos órfãos a fim de promover liberdades substantivas que viabilizem a realização futura de projetos de vida e participação efetiva nos processos políticos e sociais, a despeito do trauma vivenciado, restabelecendo-se, assim, a dignidade da pessoa humana para esses órfãos.

Palavras-chave: Feminicídio, Órfãos, Políticas públicas, Direitos fundamentais, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Brazilian Democratic State Governed by the Rule of Law from the

victims of lethal gender-based violence. The research highlights the fragmentation of State action and the absence of coordinated and harmonized efforts among the Union, States, and Municipalities, resulting in the lack of consistent public policies aimed at protecting these orphans in the economic, social, and psychological dimensions. The article evaluates the implementation of the special pension benefit established by Law No. 14.717/2023, as well as specific initiatives adopted in Brazil, and conducts an analysis from a comparative law perspective. Drawing on the theoretical framework of Amartya Sen, as interpreted by Kátia Arruda, the article concludes that State support through the special pension for children orphaned by femicide should constitute one of the instruments — though not the sole one — aimed at their development, in order to promote substantive freedoms that enable the future realization of life projects and effective participation in political and social processes, despite the trauma experienced, thereby restoring human dignity for these orphans.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Orphans, Public policies, Fundamental rights, Dignity

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o Estado Democrático de Direito no Brasil e elegeu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos no art. 1º, inciso III (Brasil, 1988). Considerando esse status constitucional, a dignidade da pessoa humana é universal e abrange homens, mulheres, pessoas da comunidade LGBTQIAPN¹ e crianças. Além disso, o art. 226, §8º da Carta Magna (Brasil, 1988), estabelece que o Estado assegurará a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 227) também prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, dentre os quais estão a dignidade e coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A violência cometida contra mulheres viola frontalmente a dignidade das mulheres e das crianças, especialmente no cometimento de feminicídio tipificado no art. 121-A do Código Penal (Brasil, 1940). Por décadas, o Estado Brasileiro naturalizou os assassinatos de mulheres no âmbito intrafamiliar ao aceitar em julgamentos a tese arcaica da legítima defesa da honra. Somente em 2021, mediante a ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional essa tese (Brasil, 2021).

O feminicídio ocorrido nas relações intrafamiliares deixa vítimas secundárias nas famílias, especialmente os filhos e filhas da mãe assassinada. As consequências são de longa duração e abrangem as áreas econômica, social e psicológica.

O objetivo e escopo deste artigo residem em avaliar quais mecanismos, ações ou programas do Estado Brasileiro - nas áreas econômica, social e psicológica - amparam crianças e adolescentes sobreviventes ao feminicídio de suas mães, em especial aos feminicídios ocorridos no âmbito familiar, tendo em vista que, muitas vezes, o feminicida é o provedor do lar e viverá o indiciamento e posterior encarceramento.

Os métodos de pesquisa adotados basearam-se em pesquisas a fontes oficiais federais como os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2021, 2022, 2023, 2024 e de 2025, além de dados divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CMNP) quanto aos inquéritos policiais. Constatou-se a invisibilidade estatística de dados referentes às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio de suas mães. Não existem informações oficiais sistematizadas em nível nacional sobre os filhos e filhas órfãos do feminicídio.

¹ Nota explicativa: A sigla representa a diversidade de orientações sexuais, identidades de gênero e características sexuais de pessoas que não se identificam com o padrão heteronormativo ou cisgênero.

A pesquisa, também, utilizou-se de notícias jornalísticas de forma ilustrativa e como fonte empírica para dar visibilidade às dores vivenciadas por esses jovens.

Constatou-se a fragmentação da atuação do Estado, com iniciativas pontuais em alguns estados da federação acerca dos dados referentes a crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, como ficou demonstrado pelo relatório da Polícia Civil do Mato Grosso, que identificou uma média de 2 filhos por vítima em 2025, assim como o projeto da Defensoria Pública do Amazonas que venceu o Prêmio *Innovare* de 2018 na categoria Defensoria Pública, por oferecer atendimento psicossocial e jurídico aos órfãos do feminicídio, a fim de mitigar o estresse pós-traumático das famílias.

O estudo ainda faz uma análise da Lei 14.717/2023, que instituiu, no Brasil, a pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no Código Penal, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O presente artigo é dedicado, portanto, a avaliar quais mecanismos, ações ou programas efetivos dispõe o Estado Brasileiro para amparar as crianças e adolescentes sobreviventes ao feminicídio de suas mães, vítimas de mortes violentas, ocorridas especialmente no ambiente intrafamiliar, sendo, portanto, esse o recorte e escopo do presente artigo.

1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O advento do Estado Democrático de Direito no Brasil ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição Cidadã.

Dentre os fundamentos da vigente Constituição Federal brasileira estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana, conforme expresso no art. 1º, inciso III.

Nesse sentido, destaca-se o Estado Democrático de Direito como o mais avançado na dinâmica dos Direitos Humanos. Sob o prisma da história política, social, cultural e econômica, pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito é o mais evoluído na dinâmica dos Direitos Humanos, por fundar-se em critérios de pluralidade e do reconhecimento universal de direitos (Delgado, 2017).

Destaca-se que o Estado Democrático de Direito é sustentado por um tripé que se caracteriza pela centralidade do ser humano, com a dignidade que lhe é própria; pela sociedade civil democrática e inclusiva e, por fim, pela sociedade política democrática e inclusiva (Delgado, 2017).

Portanto, a dignidade da pessoa humana, por sua universalidade, conforme positivado na Constituição Federal, alcança a todos no Brasil, homens, mulheres, crianças e adolescentes, assim como as pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, com toda a diversidade e fluidez que lhe são próprias, mas que não será tratada nesse artigo em razão de não estar inserida no escopo.

A Constituição Federal ainda traz em art. 226 (Brasil, 1988) que a família terá proteção especial do Estado que lhe assegurará assistência e criará mecanismos de proteção para, coibir violência no âmbito das relações familiares. Ainda, em seu art. 227 (Brasil, 1988), também, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob a perspectiva constitucional, pode-se afirmar, portanto, que o Estado Brasileiro reconhece a dignidade da pessoa humana de mulheres, crianças e adolescentes. Além disso, assegurará proteção especial à família com a criação de mecanismos que impeçam, contenham ou reprimam violências nos convívios familiares, e garantirá, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes.

Em razão do fundamento constitucional da “dignidade da pessoa humana” de mulheres, crianças e adolescentes e, considerando as diretrizes constitucionais dirigidas ao próprio Estado para assistência e proteção a todos os membros das famílias, foram editadas a Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para proteção integral à criança e ao adolescente, e a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 1990, 2006). Portanto, tais legislações possuem disposições referentes à segurança e proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

Destaca-se que implementar tais legislações de forma eficiente e eficaz depende de políticas públicas bem estruturadas e direcionadas a alcançar a finalidade de proteção de mulheres e crianças. Na estruturação das políticas públicas, há de serem consideradas, para, além da proteção na prevenção, a gestão das consequências do feminicídio para as famílias que perdem uma mãe de forma violenta, muitas vezes, cometida por alguém com quem possuía relacionamento íntimo. Para implementar e consolidar políticas públicas eficientes, o Estado depende do conhecimento de dados e informações acerca das condições em que ficam as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

Mesmo com a previsão constitucional e legislação infraconstitucional para proteção de mulheres contra diversas formas de violência que lhes são perpetradas, o Estado Brasileiro

não logrou êxito em reduzir as estatísticas dessas violências, especialmente, a mais grave delas, o feminicídio, conforme será demonstrado a seguir.

O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) registrou, em números absolutos, o total de 1.475 feminicídios em 2023, e 1.492 em 2024. Em 2025, foram 1.568 feminicídios registrados (FBSP, 2026).

As estatísticas evidenciam lacunas na atuação do Estado Brasileiro quanto à prevenção de feminicídios e proteção das mulheres sob risco.

Tem-se a seguinte questão, portanto. De que maneira o Estado brasileiro enfrenta, no plano jurídico e no plano das políticas públicas, as consequências do feminicídio para as crianças e adolescentes órfãos das vítimas, especialmente quando o crime é cometido pelo pai ou outro membro da família?

2. OS DADOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E A INVISIBILIDADE ESTATÍSTICA DA ORFANDADE DELE DECORRENTE

O crime de feminicídio foi tipificado inicialmente mediante a Lei 13.104/2015 e alterado pela Lei 14.994/2024 que destacou como tipo penal específico o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino, modificando o Código Penal - CP (Decreto-Lei 2.848/1940) de forma histórica, tipificando o crime como homicídio qualificado no art. 121-A, integrando o rol de crimes hediondos (Brasil, 2015, 2024, 1940).

Mesmo com o avanço da Lei Maria da Penha de 2006 e com a posterior tipificação do feminicídio em 2015, somente em março de 2021, por meio da ADPF 779, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o STF firmou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional:

Tese da “legítima defesa da honra” contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero. Por isso, ela não pode ser usada em nenhuma fase do processo penal nem durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade (Brasil, 2021).

Nesses termos, o STF considerou que o entendimento anterior contribuía para a desigualdade de gênero e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher, comprometendo frontalmente o pilar da dignidade da pessoa humana nos casos de feminicídio, como indica a ementa do Acórdão da ADPF em comentário:

1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher.

Assim, ao longo da história criminal e jurisprudencial brasileira dos séculos XX e XXI, desde 1940, incontáveis mulheres foram mortas com o aval dos Poderes Executivo Legislativo e Judiciário, o que revela evidente lentidão institucional do Estado Brasileiro em atuar para proteção de pessoas sob a perspectiva de gênero.

Apesar de sensíveis avanços quanto ao tema, as estatísticas mostram que o feminicídio costuma ser, nos casos de violência doméstica, a violência de gênero em sua forma mais grave, sua forma letal (Brasil, 2021)

As vítimas diretas do feminicídio são as mulheres que, muitas vezes, são mães. Tal crime avança com suas consequências de forma permanente sobre aqueles que sobrevivem à perda, as vítimas indiretas (ou secundárias), pessoas da família, especialmente os filhos e filhas da mulher assassinada. As consequências revelam-se ainda mais impactantes quando a violência do feminicídio ocorre no contexto familiar, quando é perpetrado, conforme citado anteriormente, por familiar próximo à criança e ao adolescente, especialmente o pai (marido da vítima), o padrasto, o namorado da vítima ou os ex-marido, ex-companheiro. Em muitos casos, o autor do crime é o provedor da família.

Em levantamentos realizados para elaboração desse artigo, constatou-se que o Estado brasileiro possui deficiência na proteção às mulheres no curso das diversas violências, e, também, possui lacunas quanto ao registro e adoção de medidas reparadoras ou mitigadoras dos impactos permanentes que o feminicídio impõe aos órfãos.

O que se detectou em pesquisas é a ausência ou insuficiência, no âmbito nacional, de dados sistematizados referentes aos filhos e filhas sobreviventes ao feminicídio de suas mães. Muitas delas seguem com a ausência da mãe e do pai, quando este é o autor do crime. Perdem a mãe para a morte e o pai vai para o sistema prisional ou encontra-se foragido.

A busca de coleta de dados foi realizada em fontes oficiais no âmbito federal e com abrangência em todo o território nacional. Tais dados envolvem a vítima do feminicídio e, por vezes, também coletam informações a respeito do autor do crime, a exemplo do tipo de arma usada, local, existência de medida protetiva, etc. No entanto, nessas fontes oficiais, não foram localizadas informações sobre crianças e adolescentes que ficaram órfãos pelo feminicídio de suas mães.

Considerando que o feminicídio é grave problema de segurança pública, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) criou o *Painel de Feminicídios no Brasil* (CNMP, 2017), uma iniciativa que visa dar transparência e eficiência na divulgação dos números relacionados à atuação ministerial nesse grave problema.

Em consulta ao mencionado Painel, identificaram-se os dados de 2019 a 2024 quanto aos feminicídio com o seguinte título: *Inquéritos Policiais e Autos de Prisão: Movimentações processuais considerado o assunto Feminicídio. Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios, 2024*. As informações são fornecidas por estados da federação e pelos critérios de: a) inquéritos recebidos; b) inquéritos em andamento e registro; c) promoção de arquivamento; d) denúncias oferecidas. O Painel restringe-se a esses dados, inexistindo informações quanto à existência de filhos e filhas das mulheres vítimas de feminicídio.

O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) identificou a ocorrência de 1.492 feminicídios em 2024 no Brasil. Observou-se que houve levantamento dos seguintes dados, com relação à violência doméstica: a) homicídios de mulheres e feminicídios; b) número de feminicídios, seguidos do suicídio do autor; c) número de vítimas de feminicídio com medida protetiva de urgência ativa no momento do óbito; c) tentativas de homicídio e tentativas de feminicídio; d) lesão corporal dolosa – violência doméstica – vítimas mulheres; d) ameaça – vítimas mulheres; e) perseguição (*stalking*) e violência psicológica - vítimas mulheres; f) medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais no contexto da Lei Maria da Penha.

Em atualização aos dados consolidados em 2025, observa-se que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (divulgado em 2026), promoveu o levantamento intitulado *Retratos dos Feminicídios no Brasil (2021–2025)* (FBSP, 2026): *evolução, padrões e desigualdades territoriais*. Nessa nova edição, o Fórum evidenciou a escalada dos feminicídios no país, com crescimento de 1.347 registros em 2021 para 1.568 em 2025, além de apresentar a distribuição das mortes por unidade da federação e adotar um conjunto mais restrito de indicadores em comparação ao levantamento divulgado em 2025 com foco, entre outros pontos, nas vítimas com Medidas Protetivas de Urgência e na “Rota Crítica” da violência segundo o porte municipal. Todavia, tais informações, embora imprescindíveis para dimensionar a letalidade por razões de gênero, não oferecem dados necessários a subsidiar elaboração de políticas públicas que enfrentem de forma sistemática a gestão dos efeitos de longa duração da “orfandade do feminicídio” nos eixos sociais, econômicos e da psicologia/psiquiatria.

O Tópico *A Rota Crítica da Violência: distribuição por porte municipal* (FBSP, 2026) subdividiu-se em: a) Taxa de feminicídios, por porte municipal; b) Taxa de feminicídios, por porte municipal, com subdivisão dos municípios pequenos; c) Percentual de municípios que dispõem de serviços especializados de atendimento à mulher, segundo porte municipal (em %); d) Percentual de municípios com plano e conselho de políticas para as mulheres, por porte (em %); e) Rede especializada de atendimento a mulheres em situação de violência.

O levantamento evidencia que a escalada dos feminicídios apresenta correlação com a fragilidade da rede de proteção local, intensificando-se à medida em que os municípios menores dispõem de reduzido número de estruturas e equipamentos especializados para o atendimento de mulheres em situação de risco. Observam-se percentuais mais elevados de feminicídio em municípios de pequeno porte, especialmente aqueles com até 20 mil habitantes, quando comparados a municípios de médio e grande porte, com até 500 mil habitantes (FBSP, 2026).

O estudo também demonstra que, mesmo nos municípios dotados de redes de proteção mais amplas e estruturadas, não se verifica redução significativa dos feminicídios, o que indica que a mera existência de equipamentos (estruturas) e serviços revela-se insuficiente para conter a violência letal de gênero e suas consequências. Tal cenário evidencia que, embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo de proteção às mulheres, persistem inconsistências relevantes na implementação efetiva das políticas de proteção, inclusive nos grandes centros urbanos, expondo a dificuldade estatal de prevenir e reduzir o feminicídio, assim como de gerir as consequências para os órfãos menores de idade.

Portanto, observa-se que, embora o Fórum Brasileiro de Segurança Pública consolide, nos anos de 2025 e 2026, informações e dados relevantes sobre a dinâmica dos feminicídios no Brasil, suas publicações não abrangem de forma sistemática a existência de filhos e filhas das vítimas, tampouco apresentam dados específicos acerca do atendimento sistematizado destinado aos órfãos e órfãs do feminicídio, que sobrevivem ao crime e enfrentam consequências permanentes de ordem social, psicológica/psiquiátrica e econômica. Essa mesma lacuna ocorre, também, em relação aos anuários anteriores.

O Relatório *Retratos dos Feminicídios no Brasil (2021-2025: evolução, padrões e desigualdades territorial)* (FBSP, 2026), ainda demonstra que a maior incidência de feminicídios no Brasil ocorre no contexto familiar com os dados indicados logo a seguir.

O Senado Federal, mediante sua Procuradoria Especial da Mulher, na Notícia *Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas* apresenta de forma resumida dados do Fórum de Segurança consolidado em 2026 *Violência íntima e doméstica no Brasil*. Informa que o resultado da análise abrangeu 5.726 casos entre 2021 e 2024 e destaca que o feminicídio apresenta um padrão recorrente: a) 59,4% das vítimas foram mortas pelo companheiro; b) 21,3% pelo ex-companheiro; c) 10,2% por outros familiares; d) apenas 4,9% dos autores eram desconhecidos; e) 97,3% dos casos, o agressor era homem; e) a residência da vítima foi o local do crime em 66,3% das ocorrências, seguida pela via pública (19,2%) (Brasil, 2026).

Os dados apontam que o feminicídio no Brasil ocorre, em sua maioria, no ambiente doméstico e no contexto de relações íntimas. Apesar da ausência de informações sistematizadas, em muitos casos, a violência letal no âmbito familiar ocorre na presença dos filhos da vítima de feminicídio.

3. AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, SOCIAIS E ECONÔMICAS DA ORFANDADE DECORRENTE DO FEMINICÍDIO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quando crianças e adolescentes têm suas mães assassinadas, especialmente no contexto familiar, a orfandade traz consequências, senão permanentes, de longa duração, alcançando as esferas econômica, social e psicológica, como ilustra, dentre outras reportagens, a matéria jornalística de 2021: *Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas*² (Pimentel, 2021).

No cenário da orfandade por feminicídio, os filhos da vítima vivenciam uma desestruturação sistêmica. A consumação do crime pelo pai ou companheiro pode gerar a remoção desses jovens de seus espaços de convivência, como o lar e a escola, e os afasta de seus círculos sociais, resultando na perda de referências afetivas e cotidianas essenciais para sua estabilidade e pleno desenvolvimento capazes de viabilizar uma vida adulta de independência e de liberdade substantiva para escolhas e realização de projetos de vida e participação em sociedade e na política.

Como visto, as sequelas são ampliadas quando o feminicida é o próprio pai, ou padrasto, namorado ou outro familiar provedor econômico da família. Outro desdobramento do feminicídio pode ser o suicídio do feminicida, o que agrava o processo de luto e desenvolvimento dos filhos, além de impactar definitivamente no atendimento das necessidades materiais e emocionais das crianças e adolescente que, em muitos casos vão morar com os avós ou outros parentes. Ou ainda, precisam ser apartados do convívio com familiares.

² Nota Explicativa: fonte jornalística primária usada como fonte empírica/ilustrativa nesse artigo. A reportagem é uma matéria jornalística sobre os órfãos do feminicídio e faz parte do especial “Um vírus de duas guerras”, fruto de trabalho colaborativo entre mídias independentes Amazônia Real (Amazonas); Projeto #Colabora (Rio de Janeiro); Eco Nordeste (Ceará); Marco Zero Conteúdo (Pernambuco), Portal Catarinas (Santa Catarina); e Revista AzMinas e Ponte Jornalismo (São Paulo). A matéria evidencia que as crianças e adolescentes sofrem múltiplas perdas concomitantes, como a ausência materna, a ruptura da estrutura familiar e, em muitos casos, o afastamento do pai, frequentemente autor do crime. O texto destaca que a guarda costuma ser transferida abruptamente para avós ou outros familiares, implicando mudanças de residência, escola e vínculos sociais, geralmente sem apoio institucional adequado. Ressalta a invisibilidade histórica da orfandade decorrente do feminicídio nas políticas públicas e nas estatísticas oficiais, bem como o risco de perpetuação de sofrimento psíquico e vulnerabilidade social diante da ausência de acompanhamento psicológico e de ações estatais específicas voltadas à proteção integral dessas vítimas indiretas.

Somando-se à primeira fonte jornalística, traz-se a pesquisa *Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória* (Chagas, et al, 2022) que teve o objetivo de analisar os impactos do crime de feminicídio na vida de familiares e suas percepções quanto ao sistema de justiça, mediante entrevistas a 21 familiares, a partir de análise documental de 34 processos judiciais de feminicídios consumados no Distrito Federal, entre 2016 e 2017. A pesquisa demonstrou que todos os familiares sobreviventes ao feminicídio ficam afetados por problemas psicológicos e emocionais:

O conhecimento das histórias familiares evidenciou o imenso impacto do crime na vida dos filhos das vítimas, mais da metade eram crianças e adolescentes. Do total, 9 presenciaram o assassinato, encontraram o corpo e/ou ajudaram no socorro. A perda da mãe, para muitos, foi agravada por ter sido provocada pelo próprio pai, gerando uma dupla perda emocional. E algumas crianças e adolescentes ainda foram testemunhas no processo judicial. Todo esse contexto de morte violenta, investigação e processo judicial contribui para a extensão dos impactos emocionais aos filhos das vítimas, com relatos de quadros de automutilação, regressão do comportamento, retraimento e pesadelos, por exemplo. Muitos dos filhos das vítimas tiveram também impacto em seus vínculos familiares e sociais – passaram a residir com os avós ou tios, foram separados de seus irmãos, mudaram de estado e, com isso, foram afastados da escola, amigos e vizinhos anteriores. Outros familiares das vítimas também apresentaram agravos em sua saúde mental, como irmãos, que apresentaram quadros de ansiedade e necessitaram de apoio especializado. Entre os genitores das vítimas, relatos sobre isolamento social e familiar, dificuldades no relacionamento do casal, adoecimentos psíquicos e sentimentos de culpa estavam presentes, tal como relatados por outras pesquisas com familiares de vítimas de homicídios (Chagas, et al, 2022, p. 51).

Além dos prejuízos apontados na matéria jornalística, o tabu de não se falar sobre os fatos pode levar a um apagamento da pessoa da mãe na memória dos filhos e filhas, ou à uma distorção da imagem dela quanto aos fatos, pois várias versões podem ser transmitidas aos órfãos, especialmente, às crianças.

Acrescente-se a isso que coberturas midiáticas que sejam sensacionalistas quanto às ocorrências podem causar revitimização dos filhos e filhas.

Todas essas circunstâncias que envolvem as consequências do feminicídio, com impactos econômicos, psicológicos e sociais, podem agravar a situação de vulnerabilidades na juventude que pode provocar evasão escolar, dada a necessidade de os jovens trabalharem para auxiliar no próprio sustento.

A ausência de dados oficiais no âmbito federal, consistentes e sistematizados, acerca das crianças e adolescentes filhos e filhas do feminicídio, e a ausência de indicadores relacionados à condição econômica das famílias afetadas ensejam iniciativas não-coordenadas, fragmentadas e sem alinhamento entre o Governo Federal, Estadual e Municipal.

Para ilustrar, em buscas e pesquisas realizadas para este artigo, foram localizadas iniciativas pontuais em diferentes estados da federação como no Mato Grosso e no Amazonas.

Examinou-se o *Relatório de Mortes Violentas de mulheres e meninas por razão de gênero – 2025* elaborado pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (Brasil, 2025) que destacou a ocorrência de 89 órfãos para 46 mães assassinadas em 2025, sendo um média de 2 filhos por mãe. Dada a natureza da atividade da Polícia Civil, o Relatório restringiu-se a apenas indicar esses números, sem quaisquer informações adicionais acerca de encaminhamentos ou desdobramentos da situação dos órfãos.

Também, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em 2022, foi premiada no 18º Prêmio *Innovare* na categoria Defensoria Pública, conforme noticiou o CNJ (CNJ, 2022) à época. A Defensoria Pública foi premiada pelo projeto Órfãos do Feminicídio. A prática oferece atendimento jurídico e psicossocial por meio da própria Defensoria e instituições parceiras, destacando-se na notícia do CNJ:

A iniciativa começou quando o Núcleo de Proteção e Defesa aos Direitos da Mulher da DPAM fez um levantamento dos processos tipificados como feminicídio. (...) A partir do estudo documental, foi feito contato com as famílias das vítimas e o acompanhamento social e psicológico com visitas domiciliares, repetidas a cada seis meses, para coleta de dados por entrevistas, para identificar as condições dos órfãos e os fatores que levaram aos casos de feminicídio. A partir daí, foram criadas rotinas de atendimento jurídico e psicossocial de 11 famílias, alcançando mais de 60 pessoas, todas com casos de feminicídio e com órfãos que ficaram sob a guarda das famílias maternas. O auxílio social e psicológico é realizado pelo Centro Estadual de Referência e Apoio a Mulher (Cream). “*Os números que mostram que 25% dos órfãos voltam a morar com o agressor e assassino, o que implica manter muitas vezes essas vítimas secundárias num ciclo de violência*”, explica a defensora Caroline da Silva Braz, uma das autoras da prática. “*Chama a atenção o Sistema de Justiça atual não ter nenhum programa institucionalizado de proteção e tratamento psicossocial dessas vítimas. O Estado acaba concedendo apenas a resposta punitiva, enquanto os órfãos e seus familiares lidam sozinhos com o estresse pós-traumático, o que causa reflexos negativos para a vida de toda a família*”, complementa Caroline. O projeto busca compreender e auxiliar o período de adaptação e modificação da composição familiar, das condições econômicas, psicológicas e sociais conferindo especial atenção a esses vulneráveis que acabam por não ser alcançados pelo Estado ou sistema judiciário. Até o momento, 84 casos foram analisados pela DPAM. Destes, 52 correspondem a crimes de feminicídios tentados e 32 consumados. Todos foram contatados e 28 famílias permanecem em acompanhamento psicossocial com as instituições parceiras.

Os dados indicam, portanto, que a elaboração de políticas públicas para o atendimento, amparo e acompanhamento dos órfãos e órfãs do feminicídio necessita de alinhamento em ação coordenada entre as três esferas da federação e entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pois cada esfera da federação detém atribuição diferenciada no enfrentamento das consequências do feminicídio em crianças e adolescentes. As políticas podem ser concebidas e implantadas, de forma sistematizada e simultânea, abrangendo os eixos psicológico, social e econômico a fim de promover o desenvolvimento dos órfãos, a despeito do trauma, para alcançarem as liberdades substantivas que lhes possibilitarão uma vida adulta com possibilidades de escolhas, independência e realização, apesar do trauma.

Destaca-se que, havendo coordenação e alinhamento, é possível o Estado utilizar-se das próprias estruturas e equipamentos existentes, em parceria com a sociedade civil, para promover o atendimento e amparo das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio nas esferas social e psicológica, como evidenciou a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, vencedora do 18º Prêmio *Innovare* na categoria Defensoria Pública, conforme noticiado pelo CNJ.

4. A SEGURIDADE SOCIAL E OS AVANÇOS RECENTES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

O art. 194 da Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988).

Com relação aos três eixos da Seguridade Social, a Constituição Federal define que: a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; a Previdência Social é organizada pelo Regime Geral da Previdência, tem caráter contributivo e filiação obrigatória; e a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (Brasil, 1988).

Observa-se que a Seguridade Social é formada pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, realizando, conforme cada eixo, atendimento de caráter universal, de caráter contributivo para os obrigatoriamente filiados e atendimento daqueles que necessitarem de amparo.

Sem adentrar na evolução histórica da Assistência Social no Brasil ou na discussão quanto ao alcance e legitimidade das coberturas que realiza, verifica-se que o Brasil elevou a Assistência Social ao status constitucional.

Desse modo, considerando que o art. 1º da Constituição define os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre os quais, a dignidade da pessoa humana indicada no inciso III, tem-se que as coberturas da Assistência Social, mediante as políticas públicas concebidas e implementadas, buscam dar dignidade (da pessoa humana) aos beneficiários ou, ao menos, contribuir para que os beneficiários possam alcançá-la (Brasil, 1988).

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores desse artigo, verifica-se que o Estado Brasileiro ainda não realiza registro de informações e de dados consolidados, em nível nacional, referentes a crianças e adolescentes órfãos do feminicídio de suas mães. Observou-se que, de

diversas formas e fragmentadamente, alguns estados da federação possuem iniciativas incipientes sobre o tema, evidenciando a fragilidade das abordagens sobre o tema no âmbito nacional, estadual e municipal, haja vista não haver o necessário alinhamento e coordenação nas três esferas.

Por causa do desalinhamento de medidas entre as esferas da federação, a consequência econômica nas famílias em razão do feminicídio, especialmente ocorrido no âmbito familiar e nas classes sociais de menor renda, resulta em desproteção, absoluta ou relativa, quanto ao atendimento das necessidades materiais dos órfãos do feminicídio.

Em razão dessa realidade, no âmbito da Assistência Social, foi promulgada a Lei 14.717/2023, que instituiu a pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (Brasil, 2023).

Essa legislação inaugura a política pública federal assistencial de amparo econômico às crianças e adolescentes impactadas pelo feminicídio de suas mães - ou da mulher que era responsável pelos menores. Por vezes, os órfãos ainda seguem atingidos pelo encarceramento do pai no sistema prisional ou mesmo sua condição de foragido. A lei ainda prevê cobertura para outros dependentes menores sob a guarda da mulher falecida (enteados). Em todos os casos, o benefício será pago ao conjunto de filhos até os 18 anos na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

Em 2025, o Poder Executivo Federal promoveu a regulamentação da Lei 14.717/2023 mediante o Decreto 12.636/2025 que estabelece o processamento dos pedidos pensão especial aos filhos (e dependentes) crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio (Brasil, 2023, 2025).

Essa pensão (como uma política pública de proteção social, inserida no âmbito da Assistência Social, integrante da Seguridade Social) visa minimizar as dificuldades financeiras impostas às crianças e adolescentes, muitas vezes, colocadas aos cuidados de avós ou outros parentes que, também, não raro, possuem escassos recursos para o atendimento das próprias necessidades materiais.

No cenário da América Latina, destacam-se a Argentina, com a Lei Brisa (Lei 27.452/2018) (Argentina, 2018), e o Chile, com a Lei 21.565/2023 (Chile, 2023). Assim como o Brasil, esses países implementaram pensão especial aos filhos crianças e adolescentes órfãos em razão do crime de feminicídio de suas mães, sendo que a Argentina estende tal benefício até que se complete 21 anos, enquanto o Chile e o Brasil implementaram a política apenas até que se complete 18 anos, embora no Brasil a pensão por morte previdenciária seja paga até os

21 anos, o que parece ser contraditório e merece ser repensado, pois o mais vulnerável é lançado à desproteção mais precocemente.

A Lei 14.717/2023, no entanto, embora importante, não é uma política pública completa. A política completa há de ser sistêmica, acrescida de abordagens sociais e psicológicas e de longa duração, além do alinhamento entre as esferas federal, estadual e municipal, e com participação coordenada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Apesar das lacunas, a mencionada lei inaugura a iniciativa efetiva do Estado brasileiro, em nível nacional, na proteção das crianças e adolescentes vítimas secundárias do feminicídio de suas mães. Essa política de pensão para órfãos do feminicídio contribuirá para o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes ao auxiliar no atendimento de necessidades materiais mínimas. Também, contribuirá para, suprimindo parte das necessidades materiais, mitigar os riscos de evasão escolar que força crianças e adolescentes começarem a trabalhar precocemente para auxiliar, no novo contexto familiar, com o próprio sustento.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO FEMINICÍDIO E LIBERDADES SUBSTANTIVAS

Em análise ao pensamento de Amartya Sen na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, Kátia Magalhães Arruda (Arruda, 2024) explica a relação existente entre políticas públicas, especialmente a de combate à pobreza, e o desenvolvimento individual e social do ser humano que resulta em liberdades substantivas que promovem nas pessoas as capacidades de realização de projetos de vida que ampliarão seu desenvolvimento e participação na construção de novas políticas públicas que irão impactar o desenvolvimento individual e social dos indivíduos. Esse processo opera como uma dinâmica de retroalimentação contínua, contribuindo para o fortalecimento das estruturas sociais voltadas à promoção de um ambiente mais seguro e igualitário.

Adotando o entendimento acima exposto sobre desenvolvimento individual e social a partir do combate à pobreza, a pensão para órfãos de mães mortas por feminicídio no Brasil não enseja, de *per si*, garantia para realização de capacidades plenas para o melhor desenvolvimento dos órfãos em situação crítica de sustento material. No entanto, o recebimento e uso adequado da pensão tem probabilidade de favorecer alguma estabilidade econômica necessária ao desenvolvimento de capacidades desses jovens marcados pela violência intrafamiliar. Essa estabilidade, ainda que frágil, pode contribuir para um desenvolvimento pessoal (e social) que levará o jovem a liberdades de escolha que o conduzirá à potencialização de suas capacidades, gerando liberdades social e política (na vida futura dos jovens) que poderão viabilizar a criação

de novas políticas públicas eficazes, e que poderão resultar em trabalho decente e estabilidade econômica.

Nesse sentido, esclarece Arruda³:

(...)

Além disso, todo o pensamento de Amartya Sen está focado na concepção de que o verdadeiro desenvolvimento deve ser capaz não apenas de elevar a renda, o essencial é aumentar a liberdade das pessoas e, ao mesmo tempo, estimular sua responsabilidade como agentes de mudança. Uma vida de escassez e sem liberdade limita a atuação dos indivíduos como agentes, assim como diminui suas oportunidades políticas, econômicas e sociais. Logo, a expansão da liberdade, com a eliminação de situações que causem privação ou diminuição do leque de oportunidades é fundamental. A liberdade econômica permite novas e diferentes escolhas políticas, assim como a liberdade política permite novas decisões econômicas, mostrando que as liberdades se reforçam e fortalecem mutuamente (Arruda, 2024, p. 109).

Viabilizar alguma estabilidade econômica nas novas configurações familiares dos órfãos pode favorecer o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, impactadas por um processo de perda com consequências de longa duração. Assim, a pensão para órfãos do feminicídio deve ser compreendida como instrumento de liberdade apenas em sentido mínimo, sendo insuficiente, isoladamente, para promover o desenvolvimento humano e a expansão das liberdades substantivas dessas crianças e adolescentes.

Desse modo, as outras áreas da vida desses jovens devem ser acompanhadas pelo Poder Público em parceria com a sociedade civil, ainda que utilizando-se das infraestruturas e equipamentos existentes no âmbito federal, estadual e municipal.

CONCLUSÃO

De acordo com o recorte proposto no presente artigo, constata-se que a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil fundamentada na dignidade da pessoa humana abrange homens, mulheres, crianças e adolescentes. No entanto, o Brasil ainda enfrenta o desafio da superação da violência letal contra mulheres com reflexos de longa duração em seus filhos e filhas.

A análise do contexto temático que envolve a proteção aos órfãos do feminicídio revelou que, apesar do arcabouço normativo, como o ECA e a Lei Maria da Penha, a proteção às vítimas secundárias ou indiretas do feminicídio permanece marcada por uma invisibilidade estatística em nível nacional.

³ARRUDA, Kátia Magalhães. *Desenvolvimento e políticas públicas como instrumentos de liberdade*, 2024, p. 107–121.

As fontes oficiais, como o Painel de Feminicídios do CNMP e os Anuários de Segurança Pública, embora fundamentais para monitorar a letalidade de gênero, não sistematizam dados sobre a orfandade decorrente desses crimes. O presente artigo utilizou-se de matérias jornalísticas de forma ilustrativa e empírica para evidenciar as dores e as desestruturas sistêmicas (econômicas, sociais e psicológicas) vivenciadas por esses jovens.

As iniciativas pontuais, como os registros da Polícia Civil de Mato Grosso em 2025 e o premiado projeto da Defensoria Pública do Amazonas em 2018 demonstram que é possível atuar de forma direta no amparo psicossocial, mas evidenciam a necessidade de uma ação coordenada, não fragmentada e com alinhamento entre as esferas da federação e com a participação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

No plano do Direito Comparado, o Brasil deu um passo significativo com o advento da Lei 14.717/2023, aproximando-se de legislações como a Lei Brisa de 2018 na Argentina e a Lei 21.565/2022 no Chile, ainda que o limite etário de 18 anos para a pensão especial brasileira mereça reflexão frente aos 21 anos adotados pela legislação argentina, e pelo próprio Estado brasileiro para as pensões previdenciárias.

Em última análise, entende-se que as políticas públicas destinadas aos órfãos do feminicídio não devem ser compreendidas apenas como auxílios financeiros isolados, mas como instrumentos capazes de promover liberdades substantivas. A pensão especial, embora represente um avanço no atendimento de necessidades materiais mínimas, é apenas o ponto de partida para um sistema de proteção integral que deve visar a expansão das capacidades das crianças e adolescentes órfãos e permitir que, a despeito do trauma, possam ter um desenvolvimento protegido para que tenham a oportunidade de alcançar todas as formas de liberdade, especialmente a autonomia e as participações social e política plenas na fase adulta.

O Estado Democrático de Direito para filhos e filhas do feminicídio somente se realizará mediante políticas públicas coordenadas e alinhadas entre os três Poderes e as três esferas da federação, em conjunto e parceria com ações da sociedade civil, para minimizar os danos diante da perda definitiva da mãe de forma violenta, pois viabilizará devolver (alguma) dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes órfãos pelo feminicídio, em atendimento aos preceitos constitucionais dos art. 1º, inciso III e arts. 226, §8º e 227 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Ley 27.452, de 4 de julio de 2018. Régimen de reparación económica para niñas, niños y adolescentes hijos de víctimas de femicidio. **Boletín Oficial de la República**

Argentina, Buenos Aires, 26 jul. 2018. Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/servicio/reparacion-economica-para-ninos-yo-adolescentes-en-el-marco-de-la-ley-27452>. Acesso em: 21 mar. 2026.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Desenvolvimento e políticas públicas como instrumentos de liberdade: uma análise do pensamento de Amartya Sen. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, v. 43, n. 43, p. 107–121, 2024. Disponível em:

<https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/182>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Painel de Feminicídios no Brasil**. Brasília, DF: CNMP, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/enasp/cadastro-de-feminicidio>. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025. Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12636.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 para prever o feminicídio como circunstância qualificadora e crime hediondo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Dispõe sobre a concessão de pensão especial a filhos e dependentes menores de 18 anos de mulheres vítimas do crime de feminicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de feminicídio como crime autônomo e hediondo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **[Acórdão]**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MEDEIROS, Marcela Novais; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 10, n. 2, p. 51, ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/redes.v10i2.7828>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CHILE. Ley nº 21.565, de 19 de abril de 2023. Establece un régimen de protección e reparación integral em favor de las víctimas de femicidio y suicidio femicida y sus familias. **Diario Oficial de la República de Chile**, Santiago, 9 mayo 2023. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?i=1191935>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Órfãos de vítimas de feminicídio têm apoio da Defensoria Pública no Amazonas**. Brasília, DF, 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/orfaos-de-vitimas-de-feminicidio-tem-apoio-da-defensoria-publica-no-amazonas/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: Dignidade da pessoa humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 14 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos Feminicídios no Brasil**: nota técnica – Dia Internacional da Mulher 2026. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2026.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

MATO GROSSO (Estado). Polícia Judiciária Civil. **Relatório de feminicídios – 2025**. Cuiabá: PJC/MT, 2025. Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br/documents/d/pjc/relat-feminicidios-2025-v-1-1-final-pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

PIMENTEL, Adriana. Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas. **Eco Nordeste**, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/um-virus-e-duas-guerras/orfaos-do-feminicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

SENADO FEDERAL. Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 5 mar. 2026. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/feminicidios-crescem-4-7-em-2025-pequenas-cidades-tem-maiores-taxas>. Acesso em: 15 mar. 2026